COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16/07/2018 11:34:50, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005755-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Publi Servicos de Outdoor Ltda - Epp e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização propostos por Publi Servicos de Outdoor Ltda - Epp e outro em face de Banco Bradesco S/A, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido ante falta de liquidez do título, nos termos do artigo 917, I, do CPC, à medida que o "Instrumento de Confissão" tem como origem a "Cédula de Crédito Bancário nº 3926852", estando tal negócio vinculado e sucedido de outros anteriores a comprometer a higidez da obrigação dita como confessada. Aduzem desconhecer a formação e regularidade da origem dos declinados negócios, que compuseram o valor confessado.

Assim, todos os instrumentos representativos dos negócios anteriores, inclusive extratos de movimentação, autorizações de débitos e outros documentos atrelados aos ditos negócios deverão ser colacionados ao processo.

Quanto ao mérito, alegam exorbitância na cobrança de juros e encargos cobrados, sendo certo que as partes firmaram negócios jurídicos encadeados que contaram, como de costume, com capitalização de juros, além de cumulações ilegais de encargos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Desta forma, a excessividade dos encargos ocasiona um assombroso crescimento exponencial do saldo devedor, não havendo condições financeiras para adimplir a obrigação. Por isso, pretendem a análise das cláusulas contratuais com o objetivo de verificar a legalidade.

Refutam a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outros encargos, cuja finalidade seja a mesma, ressaltando que o contrato entabulado possui cláusulas abusivas e ilegais, devendo ser anuladas, haja vista que cumulam encargos com comissão de permanência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que onera demasiadamente a obrigação contratual, acarretando o desequilíbrio da relação jurídica.

Deve haver a repetição do valor cobrado excessivamente que vier a ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo o embargado trazer ao processado a integralidade dos instrumentos negociais que deram origem à formação do valor confessado no negócio de fls. 32 e seguintes, a possibilitar a análise e eventual impugnação oportuna de irregularidades, mediante análise, inclusive, de perícia técnica contábil.

O embargado, a seu turno, argumenta não haver que se falar em inexequibilidade do título, por ausência de certeza e liquidez, pois cumpre todos os requisitos estabelecidos legais e orientações das cortes supremas, além de rechaçar a alegada inépcia da inicial, por se tratar de documento independente, sendo totalmente desnecessário colacionar os demais títulos. A fim de refutar a tese de inviabilidade da execução por se tratar de instrumento que abarca diversas modalidades de contratos, deve-se observar a Súmula 300 STJ ("o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"). Outrossim, a regularidade da inicial executiva instruída com o "Instrumento de Confissão de Dívida" é irrefutável, salientando-se a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores, visto que atendido os requisitos legais, não havendo dúvida de que o título executivo extrajudicial é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Aduzem que os embargantes, ao passo de indicam excesso de execução, deveriam juntar a memória de cálculo com o valor que entendem correto, conforme previsto no artigo 917, parágrafo 3º, do CPC e, portanto, devem os embargos ser

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

rejeitados ou não conhecidos.

A taxa de juros pactuada deve ser mantida, uma vez que não ficou comprovada sua discrepância com as taxas praticadas pela média do mercado, elemento essencial ao cabimento da revisão por abusividade. Os contratos estão ajustados à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, nada há de irregular na cobrança dos encargos pactuados a razão de 1% ao mês, bem como a multa de mora que respeita o patamar de 2% do valor da obrigação.

Nessas condições, deve ser afastado qualquer pleito nesse sentido, sendo perfeitamente válidos os encargos moratórios praticados pela instituição financeira.

Em relação à comissão de permanência, nem mesmo há previsão contratual, nem houve a cobrança de comissão de permanência, tendo o embargado se limitado a cobrar os encargos moratórios previstos contratualmente.

Já em relação ao indébito, houve pagamentos de forma voluntária e, logo, para ver devolvidos tais valores, obrigatoriamente, deverá comprovar o erro nos pagamentos realizados. Desta feita, em não havendo comprovação de erro, nada há a restituir ao mesmo, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o que foi livremente pactuado e conforme legislação vigente.

A produção de prova pericial é desnecessária, porque invocadas teses genéricas e ultrapassadas, sem especificação de ilegalidades ou abusividades, pertencendo o debate ao campo das teses jurídicas e, por isso, prescindível a prova técnica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Cuida-se de embargos à execução em que o embargante pretende o reconhecimento de diversas abusividades e ilegalidades na "cédula de crédito bancário

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

nº 3926852" (fls. 64/75).

O embargado apresenta diversas questões que abaixo serão analisadas.

Da impossibilidade de discussão dos contratos anteriores. Impende observar que os embargos à execução que, embora tenham natureza jurídica de ação, visam à defesa do devedor, com amplitude limitada aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título executivo ou da obrigação deduzida pelo exequente, como de depreende dos arts. 736 e 745, V, CPC/1973 e arts. 914 e 917, VI, CPC/2015. Se tiver pretensão autônoma, desvinculada do objeto da execução, a parte deve se valer de ação própria de conhecimento; em outras palavras, o pedido dos embargantes de rever contratos antigos, distintos do que fundamenta a presente execução só pode ser discutido e analisado em demanda autônoma, e não na sede estreita dos embargos à execução.

Da liquidez do título cédula de crédito bancário. Há presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, da Lei Federal n. 10.931/04 e artigos 784, XII, e 783 do CPC e Súmula 14 do TJ/SP.

Dispõe o art. 784, XII do CPC:

"São títulos executivos extrajudiciais: todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

O art. 28 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, estabelece:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado não deixa qualquer dúvida a respeito do tema:

"Execução. Sentença de extinção. Carência de ação. Indeferimento da inicial. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Art. 28 da Lei nº.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

10.931/2004. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação n. 0316085-76.2009.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desemb. CAUDURO PADIN, j. 27.07.2011).

Daí o advento da Súmula nº. 14 da Seção de Direito Privado deste Tribunal:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Vê-se, portanto, que a cédula em questão é título executivo extrajudicial e, como tal, em princípio, reveste-se dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em carência da ação.

Mérito.

Juros remuneratórios. As instituições financeiras podem pactuar os juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33, em face do advento da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional), como já consolidado pela Súmula 596-STF.

Sendo assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que o art. 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável (Súmula 648-STF, Súmula Vinculante 7 do STF). De todo modo, a regra foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.

Na mesma linha da Súmula 596-STF, sobrevieram outras: Súmula 648-STF, Súmula Vinculante 7 do STF; Súmula 382-STJ.

A propósito, vale ressaltar que os juros remuneratórios (compensatórios) são os devidos em razão do empréstimo do dinheiro, tendo como critério vários fatores, como o custo na captação de recursos pela instituição financeira, desvalorização da moeda, riscos etc. São exigíveis até o vencimento da dívida, pelas taxas pactuadas no contrato.

Acrescente-se que, não se submetendo aos limites do Decreto nº

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

22.626/33, fica sem respaldo legal a fixação da taxa dos juros remuneratórios em 1% ao mês. Não havendo previsão contratual ou não sendo o consumidor informado, prevalece a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo "Bacen", exceto se a efetivamente cobrada for mais proveitosa para o cliente, conforme orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (Resp. 1.112.879/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12/05/2010).

O Egrégio STJ já se manifestou em sede de incidente de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4, DJe de 10/3/2009) da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do qual provieram as seguintes orientações:

- x As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596-STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- x É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
- x O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Do que consta dos autos, a taxa de juros remuneratórios foi expressamente pactuada no contrato (fls. 258 – item 5.7) e encontra-se dentro da média de mercado para as operações da espécie, inexistindo qualquer abusividade a ser reconhecida.

Cumpre destacar que o Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O custo Efetivo Total engloba também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas dos clientes, assim, fica sem respaldo a alegação de que a instituição financeira está cobrando taxa de juros diversa da prevista nominalmente no contrato.

Comissão de permanência. A comissão de permanência normalmente é prevista apenas apenas para as parcelas inadimplidas, mas é indevida sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Como o objetivo da comissão de permanência, da correção monetária, dos juros moratórios e dos juros remuneratórios é o de remunerar e compensar o valor não pago, a cumulação da primeira com os demais encargos torna-se proibida.

Sobre a comissão de permanência já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas nº 30, 294, 296 e 472, in verbis:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remunerató-rios, moratórios e da multa contratual."

Entretanto, no caso em questão, não se observa a incidência da comissão de permanência sobre os valores em atraso. Com efeito, embora o embargante tenha feito inclusive menção ao parágrafo da contratação da comissão (fls. 17 dos embargos e fls. 167 do processo de execução), ela efetivamente não foi ajustada entre as partes, não havendo correspondência com o número de folhas indicado pelo embargante.

Ressalte-se, por fim, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", nos termos da Súmula 381 do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e, por consequência, **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação, verba honorária que substituirá aquela inicialmente fixada na execução.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **12 de setembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.